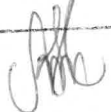


LIDO
EM 14/04/2026




APROVADO
EM 14/04/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026 no qual “Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo n.º 010/2026 que **“Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências”**.


Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 14 de Abril de 2026.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 14/04/2026




APROVADO
EM 14/04/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026 no qual “Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026 que “**Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências**”.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos favoravelmente pela aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026.

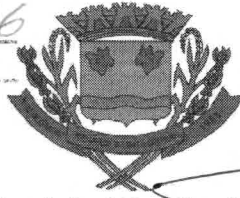
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 14 de Abril de 2026.


José Armando da Fonseca
Presidente



Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 14/04/2026



APROVADO
EM 14/04/2026



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 10 de abril de 2026

Ofício nº 126/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 010/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

“Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

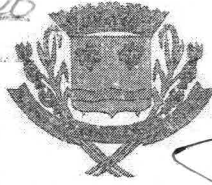
Atenciosamente,



Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 14/04/2026

APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor,
Flávio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 010/2026, que "*Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.*".

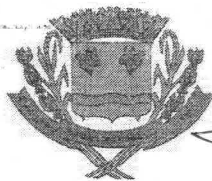
A presente proposição tem por finalidade instituir e regulamentar, de forma clara e atualizada, o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Municipal, em conformidade com o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O suprimento de fundos constitui importante instrumento de gestão pública, destinado a viabilizar a realização de despesas excepcionais que, pela sua natureza, urgência ou pequeno valor, não possam se submeter aos procedimentos ordinários de contratação. Assim, sua regulamentação adequada garante maior eficiência administrativa, sem prejuízo da transparência, controle e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, o projeto estabelece critérios objetivos para concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos, definindo claramente os agentes responsáveis, os limites financeiros, as hipóteses de utilização e as vedações, de modo a evitar o uso indevido ou o fracionamento de despesas com a finalidade de burlar o processo licitatório.

LIDO
EM 14/04/2026

APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de controle interno, ao disciplinar de forma detalhada a prestação de contas, os prazos, a análise pelo setor contábil e as medidas a serem adotadas em caso de irregularidades, incluindo a obrigatoriedade de restituição ao erário e a possibilidade de instauração de tomada de contas especial.

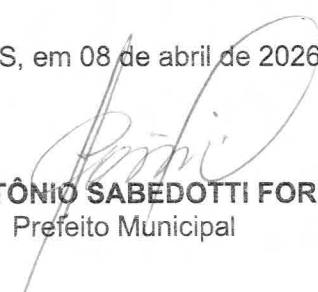
Importante destacar que o projeto também moderniza os meios de operacionalização do suprimento de fundos, prevendo sua execução por meio de transferência bancária específica ou cartão de pagamento corporativo, alinhando-se às boas práticas de governança e controle financeiro.

Dessa forma, a iniciativa busca conferir maior segurança jurídica aos gestores e servidores, além de assegurar maior agilidade na execução de despesas essenciais ao funcionamento dos serviços públicos municipais, especialmente em situações emergenciais ou imprevisíveis.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a boa gestão administrativa e o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

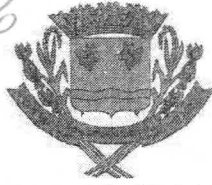
Renovo votos de elevada estima e consideração.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 08 de abril de 2026.



RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

LIDO
EM 14/04/2026



APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº. 010, DE 08 ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o regime de suprimento de fundos, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º. Considera-se suprimento de fundos a entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de empenho em dotação própria, para realizar despesas que, pela excepcionalidade, e a critério do Gestor Municipal e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Agente Suprido: pessoa formalmente designada para receber, aplicar e prestar contas do suprimento, compreendendo agentes políticos, Prefeito, Vice-prefeito a serviço do Município e Secretários; servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão; contratados temporariamente e Membros de Conselhos Municipais vinculados à Administração Pública Municipal, desde que a serviço do Município;

II – Ordenador de Despesas: autoridade competente para autorizar a concessão;

III – Servidor em alcance: aquele que não prestou contas no prazo legal ou teve contas rejeitadas.

Art. 4º. O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para:

I – despesas miúdas de pronto pagamento;

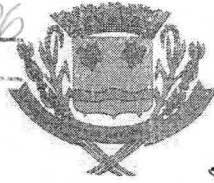
II – despesas urgentes ou emergenciais;

III – despesas decorrentes de viagem oficial;



LIDO
EM 14/04/2026

APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

IV – abastecimento e manutenção emergencial de veículos oficiais fora do território municipal, quando comprovada a inexistência de fornecedor contratado ou ata de registro de preços vigente.

§1º- Consideram-se despesas miúdas e pronto pagamento aquelas de pequeno valor destinadas à manutenção imediata e indispensável dos serviços públicos, tais como, material e serviço de limpeza e higiene, material de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, pequenos consertos, aquisição avulsa de interesse público de jornais, revistas e outras publicações, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que não possam ser obtidas pelo processo normal de contratação.

§2º- Constituem despesas urgentes ou emergenciais, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

§3º- Consideram-se despesas de viagem oficial aquelas pertinentes e necessárias aos deslocamentos do suprido, hospedagem, alimentação, transporte, comunicação e manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos governamentais, nas áreas de interesse municipal;

§4º - Considera-se abastecimento e manutenção emergencial de veículos oficiais fora do território municipal, quando comprovada a inexistência de fornecedor contratado ou ata de registro de preços vigente na localidade onde ocorrerá o transporte de doentes ou outros deslocamentos à serviço do Município.

§2º - O suprimento não poderá ser utilizado para fracionar despesa com o objetivo de evitar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

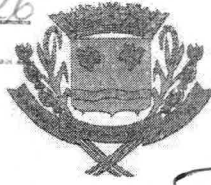
Art. 5º. Cada suprimentos de fundos tem como limite o valor de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento constante no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, podendo o tomador ser responsável por apenas um adiantamento por vez.

Art. 6º. O valor de cada comprovante individual de despesa não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do limite estabelecido no art. 5º desta Lei.

§1º - É vedado o fracionamento de despesa com o objetivo de adequação ao limite previsto no caput.

§2º- É vedada a concessão de novo suprimento a servidor que possua um suprimento pendentes de prestação de contas.

LIDO
EM 14/04/2026



APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Art. 7º. A concessão dependerá de:

- I – solicitação formal com justificativa circunstanciada;
- II – reserva e empenho prévio na dotação adequada;
- III – autorização expressa do Ordenador de Despesas.

Art. 8º. Não será concedido suprimento:

- I – a servidor que não tenha apresentado a prestação de contas;
- II- a servidor em alcance;
- II- a servidor respondendo a processo administrativo disciplinar relativo a irregularidades financeiras;

Art. 9º. O suprimento será concedido por:

- I – transferência para conta bancária específica vinculada ao suprimento; ou
- II – cartão de pagamento corporativo.

§1º- A utilização do cartão de pagamento deverá obedecer às normas e instruções estabelecidas por ato do Poder Executivo.

§2º- É vedada a movimentação em espécie, salvo justificativa excepcional devidamente motivada.

§3º- É proibida a transferência dos recursos a terceiros para aplicação do suprimento de fundos.

Art. 10. Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente no exercício financeiro de sua concessão.

§1º- O prazo máximo de aplicação será de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

§2º- No caso de viagem oficial, o prazo limita-se ao período compreendido entre a partida e o retorno.

Art. 11. São vedadas:

- I – aquisição de bens permanentes;
- II – despesas habituais já contratadas regularmente;

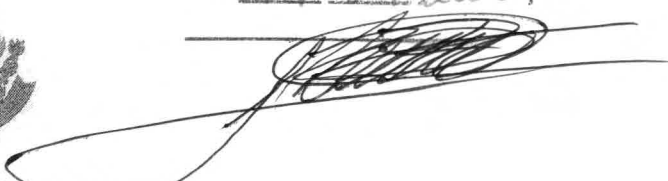


LIDO

EM 14/04/2026



APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

III – despesas com data anterior ao registro de empenho do suprimento;

IV – despesas realizadas após o prazo de aplicação.

Parágrafo único – Somente em caso de viagens consideradas urgentes para atendimento ao interesse do Município o suprido poderá adiantar às suas expensas as despesas e posteriormente ser ressarcido, desde que tenha sido feita com antecedência a requisição à autoridade competente da área financeira, e os valores tenham sido empenhados anteriormente ou no dia de viagem, sendo considerada a data de concessão do suprimento a data do empenho.

Art. 12. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o término do prazo de aplicação.

Art. 13. A prestação de contas conterà no mínimo:

I – relatório circunstanciado das despesas;

II – documentos fiscais emitidos em nome do Município;

III – atesto de recebimento do material ou execução do serviço;

IV – comprovantes de retenções e recolhimentos tributários, quando cabível;

V – comprovante de devolução de saldo.

Art. 14. Compete ao setor contábil analisar a prestação de contas, podendo:

I – aprovar;

II – baixar em diligência para correção formal;

III – impugnar parcial ou totalmente.

Art. 15. Verificada a existência de saldo não utilizado, despesa considerada irregular ou qualquer valor devido ao erário no âmbito do suprimento de fundos, o agente suprido deverá efetuar a restituição aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da notificação ou da ciência da decisão que determinar a restituição.

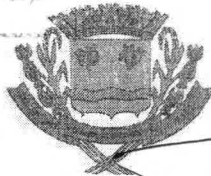
§1º - Não ocorrendo a restituição ou impugnação no prazo estabelecido, o valor devido será descontado na folha de pagamento do responsável, mediante sua autorização.

Art. 16. Constituem hipóteses de impugnação:



LIDO
EM 14/04/2026

APROVADO
EM 14/04/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

- I – desvio de finalidade;
- II – fracionamento indevido;
- III – ausência de comprovação idônea;
- IV – rasura ou indício de fraude;
- V – despesa fora do prazo legal;

§1º- O valor impugnado deverá ser recolhido no prazo de até 10 (dez) dias.

§2º- O não recolhimento implicará instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 17. O setor contábil, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

- I - o registro necessário para fins de controle da prestação de contas e se for o caso, liberar para a concessão de novo suprimento;
- II – a análise da aplicação do suprimento podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos legais, julgar recomendáveis.


Art. 18. Julgada regular a prestação de contas, cabe a emissão do Certificado de sua aceitação, que servirá para baixa de registro do sistema compensado.

§1º- Nos casos de urgência o Setor Contábil promoverá a análise da prestação de contas em até dois dias úteis.

§2º- A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimento, de suas obrigações legais.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1241/2021.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 08 de abril de 2026.



RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
13 de abril de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 010/2026	DANIEL MASSAROTO MARIANO OAB/MS 19.929

PARECER: 22/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi formalmente encaminhado a esta Câmara Municipal por intermédio do Ofício nº 126/2026 – Gabinete do Prefeito.

A proposição tem como objetivo central instituir e regulamentar o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município, funcionando como um mecanismo excepcional para a execução de despesas que, por sua natureza, urgência ou reduzido valor, não possam se submeter aos procedimentos ordinários de licitação ou contratação direta.

Na justificativa que acompanha a matéria, apresentada por meio da Mensagem ao Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a regulamentação é imperativa para conferir maior agilidade e eficiência à gestão municipal, especialmente em situações emergenciais ou imprevisíveis.

O proponente fundamenta a legalidade da medida nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina o regime de adiantamento em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 010/2026 exige a verificação da subsunção da matéria ao regramento constitucional e legal que define as atribuições do ente federativo municipal e os limites da gestão financeira pública. Sob o prisma da competência legislativa, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A regulamentação do regime de suprimento de fundos, enquanto instrumento de gestão administrativa e financeira voltado à viabilização de despesas operacionais miúdas e emergenciais, insere-se perfeitamente no conceito de interesse local, uma vez que diz respeito à organização interna e à eficiência do gasto público no âmbito da edilidade.

A autonomia política, administrativa e financeira do Município de Rio Verde de Mato Grosso é reafirmada pelo artigo 4º de sua Lei Orgânica, que garante ao ente o poder de gerir seus próprios recursos e estruturar seus serviços. O projeto em tela não apenas respeita essa autonomia, mas a exerce de forma coordenada com as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

este que contamina a lei de nulidade absoluta e insanável desde a sua origem, por ofensa direta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", fixa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

Por força do Princípio da Simetria Federativa, tais regras de competência reservada ao Presidente da República são obrigatoriamente reproduzidas e aplicadas aos Governadores e aos Prefeitos Municipais.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso ratifica integralmente essas balizas constitucionais. O seu artigo 48, inciso I, determina expressamente que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica. Ademais, o artigo 66, incisos I e III, confere ao Chefe do Executivo a atribuição de iniciar o processo legislativo e expedir regulamentos para a fiel execução das leis.

O Projeto de Lei nº 010/2026 versa sobre a regulamentação do regime de suprimento de fundos, matéria que impacta diretamente a organização administrativa e a execução financeira dos órgãos municipais. Ao definir quem pode ser agente suprido, estabelecer limites de despesa e fixar normas de prestação de contas no âmbito da Prefeitura, a norma imiscui-se na gestão interna do Poder Executivo. Portanto, trata-se de tema sob reserva de iniciativa do Prefeito.

Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a proposição foi formalmente assinada e encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 126/2026. A iniciativa, portanto, partiu da autoridade que detém a prerrogativa constitucional para tal ato, o que afasta por completo a existência de qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

Não houve invasão de competência pelo Poder Legislativo, respeitando-se a independência e harmonia entre os poderes conforme preceitua o artigo 2º da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

instituir prazos peremptórios para a aplicação dos recursos e para a devolução de saldos não utilizados, sob pena de responsabilidade administrativa e civil do agente suprido.

Ademais, a integração da norma municipal com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça a segurança fiscal do ente. Ao vincular o limite do suprimento aos valores de pequenas compras e pronto pagamento, o projeto impede o fracionamento de despesa, prática vedada pelo artigo 15 da LRF e pelo artigo 73 da Lei 4.320/1964, que visam coibir a burla ao processo licitatório mediante a pulverização de gastos da mesma natureza.

Conclui-se, portanto, que a proposição estabelece um arcabouço normativo robusto que assegura o equilíbrio das contas públicas. O projeto não apenas observa as exigências formais de empenhamento e dotação, mas também promove o aprimoramento dos mecanismos de controle interno ao disciplinar a prestação de contas e a glosa de despesas irregulares.

Assim, sob o prisma do Direito Financeiro, o projeto demonstra plena conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, não apresentando óbices que comprometam a estabilidade orçamentária do Município.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração do texto do Projeto de Lei nº 010/2026 deve seguir rigorosamente as regras da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece os padrões para a criação, alteração e consolidação das leis no Brasil. A legislação orienta que o texto legal deve ser claro, direto e possuir uma organização lógica e sequencial para facilitar a compreensão de qualquer cidadão e garantir a eficácia da aplicação da norma pelos órgãos de controle.

A ementa do projeto cumpre satisfatoriamente a sua função de resumir o assunto da lei de forma clara e objetiva ao explicitar que a norma "Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências". Tal redação reflete com fidelidade o conteúdo da proposição, permitindo a imediata identificação da matéria tratada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para o seu regular ingresso no ordenamento jurídico municipal.

A proposição demonstra-se em estrita consonância com a Constituição Federal, respeitando a competência material do Município para legislar sobre matérias de interesse local e organização administrativa, conforme facultado pelo artigo 30, inciso I, da Carta Magna e reafirmado pela autonomia garantida na Lei Orgânica Municipal.

Verificou-se a absoluta regularidade da constitucionalidade formal, uma vez que a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido devidamente assinada e encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 126/2026. Tal procedimento observa rigorosamente o princípio da simetria com o artigo 61 da Constituição Federal e atende ao disposto no artigo 48 da norma orgânica local, o que afasta qualquer possibilidade de vício de iniciativa.

No aspecto material, o texto guarda harmonia com as normas gerais de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e com os modernos parâmetros de contratação pública da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo um sistema de controle rigoroso sobre os gastos excepcionais da municipalidade.

A técnica legislativa empregada observa os critérios de clareza, precisão e ordem lógica preconizados pela Lei Complementar nº 95/1998, garantindo a segurança jurídica necessária aos agentes supridos e aos órgãos de fiscalização. A estrutura do projeto permite uma interpretação inequívoca das responsabilidades e dos procedimentos de prestação de contas, fortalecendo a transparência e a moralidade na gestão dos recursos públicos de Rio Verde de Mato Grosso.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do preenchimento integral dos requisitos técnicos e jurídicos, este órgão de consultoria opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026, de 08 de abril de 2026**. Ressalte-se que a decisão